



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

### PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2007

Dispõe sobre a falsa comunicação de sequestro.

Autor: Deputado Carlos Bezerra - MDB / MT.

Relator: Deputado Guilherme Derrite - PP / SP.

#### **I - RELATÓRIO:**

##### **I.I - Introdução:**

O Projeto de Lei Ordinária ora apreciado trata de uma alteração pontual ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, a qual objetiva incluir no ordenamento jurídico pátrio um novo tipo penal (novo crime), o qual tipifica a conduta de comunicar falsamente um sequestro.

Tratou-se, inicialmente, de um Projeto de Lei destinado a alterar a redação do art. 159, do Código Penal (crime de extorsão mediante sequestro), a fim de incluir na conduta típica prevista a falsa comunicação de sequestro. A inclusa justificação asseverou ser necessária uma resposta da Câmara dos Deputados, ainda nos idos de 2007, à sociedade, tendo em vista a incidência e a gravidade do chamado “disque-sequestro” em nosso país.

Nesse diapasão, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) deliberou, à época, pela aprovação da proposição, na forma de um

substitutivo, o qual criaria, por seu turno, um outro tipo penal diverso daquele originalmente intentado, denominado “Simulação de Sequestro”, e que seria inserido no art. 171-A, do Código Penal.

## **I.II - Tramitação:**

A proposição em pauta apresenta, até o presente momento, a seguinte tramitação na Câmara dos Deputados:

i. Em 27 de março de 2007, o douto Deputado Carlos Bezerra (MDB / MT) apresentou este Projeto de Lei para a apreciação da Câmara dos Deputados, recebendo, assim, a numeração identificadora atual (PL n° 588, de 2007);

ii. Em 4 de abril de 2007, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou que tal proposição sujeitasse-se à Apreciação do Plenário e que tramitasse mediante o Rito Ordinário (nos termos do artigo 151, inciso III, da Resolução n° 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Para tanto, o presente Projeto de Lei n° 588/2007 passou a processar-se perante (a) a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e, também, perante (b) esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para relatoria quanto ao seu mérito e, ainda, quanto à constitucionalidade e/ou juridicidade da matéria (artigo 54, inciso I, do RICD);

iii. Em 11 de abril de 2019, a Coordenação das Comissões Permanentes procedeu à publicação da proposta (“publicação inicial em avulso e no DCD de 12/04/07, pág. 15799, col. 01);

iv. Em 12 de abril de 2007, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) recebeu a presente proposta;

v. Em 3 de maio de 2007, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) designou o Deputado Paulo Pimenta (PT / RS) como Relator deste PL n° 588, de 2007;

vi. Em 18 de junho de 2007, o relator, Deputado Paulo Pimenta (PT / RS), apresentou perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) o seu parecer, pela aprovação, e sem qualquer alteração, para este PL n° 588, de 2007;

vii. Em 14 de agosto de 2007, o Deputado Laerte Bessa apresentou um voto em separado, no qual propôs uma Emenda Substitutiva para a proposição originária deste PL n° 588, de 2007;

viii. Em 22 de agosto de 2007, o relator, Deputado Paulo Pimenta (PT / RS), apresentou perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) uma

complementação de seu parecer inicial, também pela aprovação, mas, agora, acatando à Emenda Substitutiva proposta.

viii.i. Nesta mesma data (22/08/07), a insigne Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou tal parecer e da Emenda Substitutiva;

ix. Na sequência, este parecer ao PL n° 588, de 2017, foi encaminhado para publicação e, posteriormente, recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 18 de setembro de 2007;

x. Em 26 de setembro de 2007, o Deputado Geraldo Pudim (PMDB/RJ) foi designado o relator de tal proposta perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC);

xi. Em 14 de novembro de 2007, tal relator perante a CCJC, o Deputado Geraldo Pudim (PMDB/RJ), apresentou o seu parecer, votando pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do texto. No entanto, no mérito, opinou pela rejeição da proposta e da Emenda Substitutiva aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO);

xii. Entretanto, tal parecer não chegou a ser apreciado pela CCJC naquela legislatura, pois, em 31 de janeiro de 2001, por conta do encerramento do quadriênio legislativo, este PL n° 588/2007 foi arquivado, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

xiii. Em 16 de fevereiro de 2011, tal proposição fora desarquivada, a pedido do autor (Deputado Carlos Bezerra). Todavia, toda aquela 54° legislatura transcorreu sem qualquer apreciação deste PL n° 588/2007, pois, em 31 de janeiro de 2015, foi novamente arquivada;

xiv. Da mesma maneira, ocorreu na 55° legislatura, pois este PL n° 588/2007, foi, novamente, desarquivado em 16 de fevereiro de 2015 (a pedido do autor originário, que fora reeleito) e, também, todo o quadriênio legislativo transcorreu *in albis* quanto a esta proposta. Assim, em 31 de janeiro de 2019, tal PL foi novamente arquivado.

xv. Por fim, agora já nesta presente 56° legislatura, novamente a requerimento do autor original (Deputado Carlos Bezerra), em 21 de fevereiro de 2019, este PL n° 588/2007, foi desarquivado, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

xvi. Assim, em 30 de setembro de 2019, este presente relator (Deputado Guilherme Derrite), foi designado para atuar perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciar o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da matéria deste PL n° 588/2007.

xvii. Por fim, o prazo regimental para a proposição de emendas decorreu *in albis*, motivo pelo qual, portanto, passa-se a relatar este Projeto de Lei Ordinária.

### I.III - Dados essenciais da Proposta:

#### A) Quanto à Proposta Inicial:

Consoante supracitado, este Projeto de Lei nº 588 / 2007 trata de uma proposta de alteração do Código Penal Brasileiro, a qual objetiva incluir no ordenamento jurídico um novo crime, e, assim, tipificar (criminalizar) a conduta de comunicar falsamente um sequestro.

Assim, inicialmente, urge esclarecer que a proposta originariamente pautada pelo nobre parlamentar idealizador da presente discussão foi apresentada à Câmara dos Deputados, no ano de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei pune a falsa comunicação de seqüestro.

Art. 2º O art. 159, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 159. Sequestrar pessoa ou fazer falsa comunicação de seqüestro, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.’

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”  
(PL nº 588 / 2007) (Grifos nossos)

Assim, há de se esclarecer que, originalmente, o presente PL nº 588 / 2007 apresentou como desígnio primário buscar uma solução para o grave problema de segurança pública que são os golpes aplicados por meio telefônico nos quais os delinquentes simulam um sequestro ou outra situação de gravidade para que, assim, enganem a vítima e a obriguem a entregar valores para os criminosos, sendo que o autor original apresentou, em 2007, *ipsis verbis*, a seguinte justificção para tal proposta em lume presentemente:

“(…) é necessário que a Câmara dos Deputados dê a sua contribuição para juntos buscarmos soluções para o índice epidêmico do disque-seqüestro, investigar as medidas já adotadas pela polícia nos casos registrados, pois hoje a sociedade vive um quadro de verdadeiro desespero e violência. O telefone celular, hoje, pode ser tão poderoso quanto uma arma e com alcance ainda maior.

É imprescindível apurar responsabilidades e cobrar do poder constituído um plano de ação integrada no combate ao terror instaurado nas ruas de toda a nação.

Com esses argumentos, foi requerida a constituição da referida Subcomissão, tal é a gravidade desse delito, que hoje se dissemina com uma verdadeira praga pelo País afora.

O falso comunicado de seqüestro é uma artimanha articulada pelos bandidos para obterem a mesma vantagem, sem correr os

riscos decorrentes de um seqüestro real, provocando nas vítimas o mesmo temor.

Além disto, por se tratar de um falso comunicado de crime, pela legislação atual, a pena seria menor, tendo em vista o enquadramento diverso do crime de seqüestro, cuja tipificação legal não inclui, no seu núcleo, essa conduta.

Por essa razão, faz-se necessário incluir, na previsão do Código Penal, o falso comunicado de seqüestro, com as penas aplicadas ao crime de extorsão mediante seqüestro, o que certamente se coaduna com a gravidade e a monstruosidade dessa conduta.

Desse modo, estaremos, também, dando uma resposta à sociedade e agindo na prevenção desses delitos e no sentido da garantia da segurança da população.

Para tanto, conto com o apoio dos ilustres Pares, para que possamos aprovar esta modificação na legislação penal, colmatando essa lacuna existente no direito penal vigente.” (PL nº 588 / 2007) (Grifos e negritos nossos)

#### **A) Quanto à Proposta Substitutiva:**

Conforme acima citado, em 2007, o nobre Deputado Paulo Pimenta (PT / RS), apresentou perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) um parecer pela aprovação da proposta, mas, entretanto, acatou à Emenda Substitutiva proposta.

Posteriormente, tal Emenda Substitutiva fora aprovada pela CSPCCO, e, portanto, é sobre o seu texto que devemos nos debruçar presentemente:

#### **“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2007**

Acrescenta o art. 171-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1949, o Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 171-A:

#### **‘Simulação de Seqüestro**

Art. 171-A Simular seqüestro ou violência contra pessoa, induzindo ou mantendo alguém em erro, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, aumenta-se a pena de um terço até metade. (NR)'.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”  
(Substitutivo ao PL nº 588 / 2007 - apresentado pela CSPCCO) (Grifos e negritos nossos)

## **II - CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE:**

Conforme capitula o artigo 32, inciso IV, e suas alíneas, da Resolução nº 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) detém a atribuição de analisar os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara” (alínea “a”) de “matérias relativas a direito penal” (alínea “e”) e, portanto, a presente relatoria não possui qualquer vício de legitimidade e/ou de fundamentação legal:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

### **IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

(...)

e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;

(...).” (RICD) (Grifos e negritos nossos)

Outrossim, é válido assentar que deliberação pretérita da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou que tal proposição sujeitasse-se à Apreciação do Plenário e que tramitasse mediante o Rito Ordinário processando-se perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para relatoria também quanto ao seu mérito.

Por conta disso, quanto à sua matéria, conforme suprarreferenciado, há de se concluir que o PL nº 588/2007 objetiva, de modo muito pertinente e salutar, o recrudescimento da legislação penal brasileira, o combate ao crime organizado e a valorização / proteção / instrumentalização dos agentes e instituições públicas que atuam diretamente na preservação da ordem pública, na repressão de crimes e na persecução penal, em especial, perante o Sistema Penitenciário.

Dito isso, resta cogente o esclarecimento de que tal Projeto de Lei traz importante proposta para a melhoria da segurança pública brasileira, vez que, em última análise, objetiva tratar mais gravosamente uma conduta criminosa altamente perniciosa e prejudicial à vida em sociedade.

Nessa lógica, tais alterações legislativas também fortalecerão as instituições públicas responsáveis pela aplicação da lei e pelo combate ao crime, e, portanto, são deveras pertinentes e louváveis, pois a crise na segurança pública brasileira agrava-se a cada dia e o Estado necessita retomar o controle de tal atividade e garantir a continuidade da vida em sociedade.

Entretanto, S.M.J., há de se fazer as seguintes ressalvas técnicas ao texto em análise, as quais, invariavelmente, redundarão na apresentação de uma proposta substitutiva, tudo conforme infrarreferenciado:

**(a) O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 158 (*nomem júris* “extorsão”), já prevê como crime a totalidade da conduta que o Projeto de Lei em tela pretende tipificar:**

A atual Lei Penal nacional, no artigo 158, do Código Penal, já tipifica o crime de “extorsão” e, assim, pune a conduta da simulação de sequestro para a obtenção de vantagem econômica:

**“Extorsão:**

Art. 158 - **Constranger alguém, mediante** violência ou **grave ameaça**, e **com o intuito de obter** para si ou para outrem **indevida vantagem econômica, a fazer**, tolerar que se faça ou deixar de fazer **alguma coisa**:

Pena - **reclusão, de quatro a dez anos, e multa**.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Código Penal) (Grifos e negritos nossos)

É cediço que, nos últimos anos, por conta da melhoria dos meios de comunicação e, também por conta dos desregramentos constantes presenciados, sobretudo, em

estabelecimentos prisionais, vem sendo disseminada no Brasil a prática desta nova modalidade de extorsão: o golpe do chamado de “disque-sequestro”. Assim, tal prática criminosa é perpetrada, invariavelmente, através de contatos telefônicos nos quais, simulando-se o sequestro de um ente querido da vítima, mediante grave ameaça, o delinquente a constringe a praticar algum ato capaz de lhe propiciar vantagens econômicas.

Nessa linha, os melhores doutrinadores do Direito Penal Brasileiro e, especialmente, os Tribunais Superiores pátrios, escorreitamente, passaram a entender que tal atitude criminosa subsume-se, perfeitamente, ao crime de extorsão, previsto no Código penal e cuja pena de reclusão pode variar de quatro a dez anos.

Nesse contexto, a fim de demonstrar tal constatação, este excerto do parecer ofertado pelo Deputado Geraldo Pudim (PMDB/RJ), em legislatura passada, sobre esta proposição, mostra-se deveras pertinente:

**“A conduta que mais acima foi designada como ‘disque-sequestro’ adéqua-se precisamente à figura típica de que trata o art. 158 do Código Penal.**

(...)

Da percuente análise daquele tipo penal, e em consonância com o abalizado escólio de Magalhães Noronha, extrai-se que, para a configuração do crime de extorsão, são necessários quatro requisitos: o emprego de um meio coativo (violência ou grave ameaça); o estado de coação do sujeito passivo; a ação ou omissão deste; e o objetivo de obter vantagem econômica indevida.

E conforme a partir de agora se demonstrará, todos eles se fazem presentes na conduta sub examine.

No que diz respeito ao emprego de meios coativos, impende inicialmente observar que em momento algum a norma em estudo exige que o agente tenha a real intenção de concretizar o mal prometido, ou que tenha efetiva condição de fazê-lo.

Consoante leciona Júlio Fabrini Mirabete, a utilização do verbo ‘constranger’ denota claramente que basta que a ameaça realizada seja idônea para subjugar, ao que tudo indica, um homem médio (há julgados que entendem pela necessidade de que a ameaça empregada seja apta para intimidar especificamente o sujeito passivo do crime).

E não há dúvida de que a conduta em comento atende com precisão o requisito ora tratado. Isso porque o delinquente em questão, ao dizer-se em poder de um ente querido da vítima, e disposto a matá-lo, ou ainda, ao afirmar haver sido ‘contratado’ para matá-la, indubitavelmente se vale de um dos meios de coação a que se refere o tipo penal, qual seja, a grave ameaça.

(...)

A par dos elementos supra-referidos, a configuração do crime de extorsão exige ainda que a vítima venha a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. E na hipótese vertente, não há dúvida de que tal requisito se faz



presente, haja vista que nela exige-se justamente que o sujeito passivo adote determinadas condutas comissivas, normalmente relacionadas com a realização de um pagamento em dinheiro, ou com a habilitação dos créditos necessários à utilização de telefones celulares pré-pagos.

(...)” (Parecer na CCJC, em 2007) (Grifos e negritos nossos)

**(b) Da impertinência de se criar uma *novatio legis in melius* com a convalidação da extorsão praticada por meio do “disque-sequestro” em estelionato por meio de simulação de sequestro:**

O texto que atualmente tramita para a presente proposição é o Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o qual prevê que a conduta de “simular sequestro ou violência contra pessoa, induzindo ou mantendo alguém em erro, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio”, seja criminalizada e, assim, puna-se o transgressor com uma pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Entretanto, há de se atentar que, atualmente, está consolidado juridicamente, inclusive pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que a conduta ora discutida amolda-se perfeitamente ao crime de extorsão. Ocorre que este tipo penal (extorsão) prevê uma pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão para todo delinquente que “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”.

Repare, portanto que, caso se aprove esta Proposta Substitutiva presentemente, estar-se-á, em verdade, criando uma lei posterior que favorecerá à criminalidade, a qual, por cogência do instituto jurídico da *novatio legis in melius* que vigora em nosso ordenamento (art. 2º, do Código Penal) favorecerá não só os crimes praticados futuramente, mas também os delinquentes já condenados por terem praticado a conduta criminosa em pauta.

Obviamente, este não é o anseio da sociedade atual e, tampouco, da atual configuração parlamentar da Câmara dos Deputados. Portanto, resta obrigatória a conclusão no sentido de que não há, hodiernamente, qualquer razão para se criar um novo tipo penal, denominado “Simulação de Seqüestro”, análogo ao crime de estelionato, pois, pelo PL Substitutivo adotado pela comissão predecessora, tal novo tipo penal teria pena menor que a prevista no art. 158, do CP, e que atualmente é aplicada para delinquentes que praticam o gravíssimo crime de extorsão.

Nessa toada, há de se concluir, portanto, que o presente Projeto de Lei, caso ingresse no ordenamento jurídico nos estritos moldes como ora é apresentado, irá favorecer à prática criminosa, tudo conforme acima descrito. Pelo contrário, está claro que o objetivo da

lei (*mens legis*) exarado na justificação desta proposta é o de agravar o tratamento estatal para o crime de extorsão quando praticado por meio telefônico.

Por isso, para se preservar a vontade do legislador e também para não propiciar o decréscimo na proteção estatal, a presente proposta de inovação no Código Penal deve ser adaptada por este Parlamentar Relator, tudo consoante o PL Substitutivo infrarreferenciado.

Por fim, com fulcro nos argumentos acima citados, e a fim de cumprir o determinado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sobretudo no que tange ao seu artigo 11, o qual prevê que “as disposições normativas serão redigidas com precisão e ordem lógica”, a apresentação do PL Substitutivo a seguir descrito mostra-se imperativa.

### **III - VOTO DO RELATOR:**

Não obstante as alterações a seguir propostas, a conclusão deste Relator deve ser no sentido de que o Projeto de Lei em tela deve ser aprovado e ingressar no ordenamento jurídico brasileiro com brevidade, pois, no mérito, traz relevante inovação no âmbito do Direito Penal.

Assim, tendo em vista as considerações acima, resta cogente a este Relator a apresentação de PL SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2007, sobretudo porque:

(i) a proposta, nos moldes como está atualmente redigida favorece à prática criminosa e diminui a proteção à sociedade quanto à prática do crime de extorsão por meio de fraude e/ou empreendida por meios de comunicação, e;

(ii) atualmente, tal conduta criminosa (extorsão por meio de fraude e/ou através de meios de comunicação) tornou-se deveras recorrente e, por conta do incremento das organizações criminosas, as quais criaram verdadeiros braços delinquentes para atuar neste ramo de atividade ilícita, o grau de reprovabilidade de tal crime elevou-se, o que demanda, na verdade, um tratamento modo mais gravoso pela Lei Penal;

(iii) portanto, tendo em vista que a conduta ora apreciada subsume-se perfeitamente ao crime de extorsão, tudo conforme determina a jurisprudência dos Tribunais Superiores e a melhor doutrina penalista, apresenta-se a proposição substitutiva a seguir a fim de incrementar o ordenamento jurídico neste ponto e, assim, inserir no ordenamento jurídico uma nova causa de aumento de pena para o crime de extorsão quando tal conduta for praticada mediante fraude e/ou à distância (por meio de comunicação).

Assim sendo, conforme os argumentos supracitados, o PROJETO DE LEI N° 588 DE 2007, deve ser aprovado (na forma do substitutivo acima indicado e abaixo apresentado) e deve ingressar no ordenamento jurídico brasileiro com urgência, pois traz importante medida para a melhoria da segurança pública de nossa Nação. Motivo pelo qual, por conseguinte, nos termos do artigo 24, do RICD, encaminho este Relatório aos membros desta insigne Comissão para que, em razão da matéria de sua competência, discutam e votem esta importante demanda da população brasileira.

**Destarte, em face do exposto, voto favoravelmente pelo mérito, constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, portanto, pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 144 DE 2019, tudo NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ora apresentado.**

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

**Deputado Federal Guilherme Derrite  
RELATOR**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(CCJC)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2007  
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o art. 158, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir no ordenamento jurídico uma nova causa de aumento de pena para o crime de extorsão quando praticado mediante fraude e/ou à distância.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 158, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir no ordenamento jurídico uma nova causa de aumento de pena para o crime de extorsão quando praticado mediante fraude e/ou à distância.

**Art. 2º** O art. 158, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. ....

.....

§ 4º - Se o crime é cometido mediante fraude e/ou à distância, por qualquer meio de comunicação, aumenta-se a pena de um terço até metade.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.